



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 03.08.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM CONFORME CONVÊNIO Nº 039/2021, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

RECORRENTES: B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente que foi desclassificada do certame erroneamente com a justificativa que apresentou apenas o catálogo do produto, e não anexou a proposta de preços.

Informa em sua peça recursal que ao cadastrar a proposta no portal BBMNET, informou a Marca e Modelo do equipamento ofertado, e o valor total dos produtos, sendo R\$ 14.619,00, referente à 03 Unidades de Lousas Digitais Interativas (Item nº 02). Alega também que anexou o catálogo técnico do fabricante, o qual contém todas as informações do produto. Sendo assim, afirma que cumpriu e agiu em conformidade com a Lei, pois (i) preencheu todas as informações ao cadastrar a proposta eletrônica (Marca/Modelo/Valores); (ii) anexou o catálogo oficial do fabricante, contendo todas as informações técnicas do produto ofertado; (iii) anexou juntamente com os documentos de habilitação a Proposta Comercial identificada, contendo as informações da empresa e do produto ofertado.

Alega em seu recurso que exigir uma Carta Proposta não identificada, e desclassificar uma empresa por conta disso, a Administração está atuando em desacordo com o princípio do formalismo moderado, e priorizando exigências e cláusulas exorbitantes.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. **Grifos nossos**

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sendo assim, esclarecemos que a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA descumpriu uma regra do Edital, uma vez que não apresentou proposta de preço como exige o Edital, apresentar apenas o catálogo é contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”



As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



A Recorrente não pode contrapor as regras do Edital em fase de recurso, o momento certo seria três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, como já dito a cima, sendo assim, como ela não questionou as regras do Edital no momento devido fica explícito que concordou com todas as exigências contidas nelas, por essa razão que a recorrente é considerada inabilitada por não apresentar proposta de preço válida como exige o Edital.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna-CE, 25 de abril de 2023.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Pregoeiro Interino